

Desta forma, posta uma pá de cal sobre o assunto, e estando a prisão civil decretada, conforme a legislação vigente, nada a obstar, pelo que indefiro o pedido.
É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 14.508-SP
(Registro nº 95.0037359-9)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago.*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Mauro Roberto de Almeida*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Catanduva-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SJ/SP*

EMENTA: *Processual Penal. Competência. Falso testemunho perante Juiz do Trabalho.*

- 1. O crime de falso testemunho em depoimento prestado perante Juiz do Trabalho atenta contra a Administração da Justiça Especializada da União.**
- 2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SP, o suscitado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto — SJ/SP, o suscitado. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros **Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezini e Adhemar Maciel.** Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros **Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro.**

Brasília, 07 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Assis Toledo**, Presidente. Ministro **Anselmo Santiago**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Anselmo Santiago**: Mauro Roberto de Almeida foi denunciado pela Procuradoria da República em São Paulo por crime de falso testemunho consumado perante a Justiça do Trabalho — Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva-SP, no Processo de nº 679/92, onde figurou como reclamante Valdeci Vieira Santana e reclamado Luís Carlos da Silva e outro.

O Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SP rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e declinou da competência em pro do

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Catanduva-SP. Este, por sua vez, argüiu incompetência e suscitou o presente conflito negativo de competência ao argumento de que:

“Não há motivos para que a eventual ação penal seja processada perante o Juízo Estadual. O crime de falso testemunho tem como objeto jurídico a administração da justiça e se o crime foi cometido, supostamente, em processo da competência dos Tribunais e Juízes Federais, o sujeito passivo do ilícito é a administração da Justiça Federal. Não há razão para crer inexistir interesses da União da demanda vez que o crime foi praticado contra um órgão federal de Justiça, no âmbito de sua competência. Conforme torrencial jurisprudência, os delitos praticados nos autos de reclamação trabalhista são de competência do Juízo Federal, sob pena de ser, posteriormente, declarado nulo **ab initio** o processo.”

O Ministério Público Federal em parecer da Subprocuradoria Geral da República opina pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Anselmo Santiago** (Relator): Sobre a matéria, assim opinou a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha:

“Sobre a fixação da competência para julgar o testemunho mendaz, a jurisprudência dessa Colenda Corte é pacífica, firmando-se no seguinte sentido:

“Competência. Falso testemunho perante Juiz do Trabalho.

1. O crime de falso testemunho em depoimento perante juiz do trabalho atenta contra a administração da justiça especializada da União Federal. (CF, art. 109, IV).

2. Conflito conhecido, competência do suscitado.

Por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SJ.” (CC nº 11.492, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ 05.06.95).

“Processual Penal. Falso testemunho em Reclamação Trabalhista. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho praticado perante a Justiça do Trabalho.” (CC nº 13.406, Rel. Exmo. Sr. Min. Assis Toledo, in DJ 02.10.95)

Assim, diante do exposto, opina o Ministério Público Federal

pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Federal, ora suscitado. (fls. 77/78).”

Adoto e acolho, como fundamento do meu voto, o parecer acima transcrito.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto – SJ/SP, o suscitado.

É o voto.

JURISPRUDÊNCIA CIVEL

Recurso Especial nº 46.729-2 - SP

(Registro nº 94.0010583-5)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Eldorado S/A Comércio, Indústria e Importação*

Advogados: *Drs. Marilene Talarico Martins Rodrigues e outros*

Recorrido: *Município de São Paulo*

Advogados: *Drs. Nancy Al-Assal e outros*

EMENTA: *Responsabilidade civil. Guarda de veículos. Estabelecimento comercial. Estacionamento.*

I - No caso a matéria controvertida foi examinada apenas sob o prisma constitucional pelas instâncias ordinárias. Todavia, ainda que assim não fosse, não teria como prosperar a irresignação, porquanto firmou-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade dos seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Adhemar Maciel e Ari Pargendler.**

Brasília, 02 de setembro de 1996 (data do julgamento).